

## SUSTENTAÇÃO ORAL NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A VISÃO DE UM ADVOGADO.

*José Affonso Dallegrave Neto<sup>(\*)</sup>*

### 1. A arte da persuasão

Estes dias o meu filho de doze anos, que pretende seguir a carreira do pai, perguntou-me: - o que é preciso para ser um bom advogado? Respondi-lhe que nós, causídicos, temos que ter a habilidade de convencer, seja na forma escrita ou na verbal.

A sustentação oral das razões do recurso é um direito do advogado, e, portanto, um ato processual facultativo e inserido na garantia constitucional de ampla defesa. Geralmente exercemos este direito quando estamos apreensivos, com poucas esperanças ou receio de derrota processual.

Na sustentação temos pouquíssimos minutos para convencer os julgadores de que a nossa tese jurídica deve ser acolhida. É um exercício vivo de síntese, persuasão e estratégia.

*Síntese* porque o tempo é curto e fatal. Logo, o advogado deve apenas escolher os melhores argumentos e expô-los de forma objetiva e sem rodeios. É simplesmente contextualizar o ponto jurídico e de imediato lançar as razões que possam persuadir os julgadores de que a sua pretensão deve prosperar.

*Persuasão* porque é com boa dose de eloquência que poderá ser possível alterar o convencimento do julgador, o qual já

---

<sup>(\*)</sup> Advogado; Mestre e Doutor em Direito pela UFPR; Professor da Escola da Magistratura Trabalhista da IX Região. Membro da ANDT – Academia Nacional de Direito do Trabalho. Contato: [www.dallegrave.com.br](http://www.dallegrave.com.br)

vem pronto e previamente formatado do gabinete. Tarefa árdua, sobretudo porque nem sempre existe o desejo do juiz de manifestar em público a sua mudança de rumo. Temos em nosso meio forense alguns grandes oradores de tribuna que se comunicam com maestria, sabendo bem utilizar a linguagem técnica, as palavras certas, o olhar, o tom de voz, os gestos e todos os recursos da retórica. Mas só isso não basta. É preciso ter a melhor estratégia.

*Estratégia* sim, pois haverá casos em que o silêncio será mais eloqüente do que a fala; outros em que a simples lembrança de precedentes da Corte já será suficiente para o resultado eficaz; e ainda outras situações em que o advogado precisará demonstrar, com o uso da razão e da emoção, os efeitos lesivos que a decisão poderá causar sobre o jurisdicionado. Não há fórmula pronta, pois conforme varia o perfil ideológico dos integrantes da Turma, altera-se a estratégia.

Assim, por exemplo, para uma Turma composta de juízes com viés patrimonialista ou neoliberal, de nada adiantará a lembrança do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ou de que o Direito do Trabalho se norteia pelo princípio da proteção ao empregado. Tais argumentos vão apenas gerar resistência à tese do obreiro. Nestes casos a sustentação oral tem que ser a mais técnica possível e apoiar-se apenas no conjunto probatório ou em precedentes da Corte. Precedentes do TST nem sempre são bem vindos. Há muitas Turmas que simplesmente os desprezam; outras, ao contrário, ponderam-nos.

Ainda, a título de exemplo, diante de uma Turma de coloração social, de nada adiantará enaltecer a previsão expressa de norma coletiva caso seja ela contrária às normas legais cogentes de

proteção ao trabalhador. Neste caso, o argumento patronal deverá ser outro, como, v.g., o da teoria do conglobamento.

Como se vê, não é fácil a vida do advogado que ousa tomar a palavra nos púlpitos pretorianos. Mais que isso, o orador, da tribuna, há que evitar: a leitura de longos textos; a empolgação desproporcional ao caso; o tom professoral da argumentação; o discurso monótono, prolixo e sem ritmo e tantas outras posturas repudiadas pela Corte. Se assim não fizer, o discurso será enfadonho e boa parte dos juizes sequer vai dirigir o olhar ao advogado; menos ainda cogitará de alterar o seu prévio e formatado convencimento.

Portanto, se não tiver nada interessante para dizer, permaneça calado. Em igual sentido vale a lembrança do vetusto provérbio que aprendemos com as Escrituras e que se aplica às sustentações orais: “até o tolo, quando se cala, é reputado por sábio; e o que cerra os seus lábios é tido por entendido” (Pv 17:28). Por fim, não nos iludamos: aquilo que representa um drama para o nosso cliente é apenas um pequeno item da congestionada pauta da Sessão de Julgamento.

## **2. Aspectos legais e procedimentais.**

**Princípio constitucional:** nas sessões de julgamento, o direito de sustentar oralmente as razões ou contrarrazões de qualquer recurso ou processo decorre do princípio constitucional que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Nesse sentido já se posicionou o TST (RR 26800-57.2008.5.14.0006; 6ª. T.; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT 22/10/2010; pág. 1146).

**Previsão legal:** Art. 554 do CPC; arts. 75 a 77; 92 a 95; 109; 182, § 5º e 182-A, todos do RITRT (Regimento Interno do TRT da 9ª. Região); e ainda o art. 7º, IX, do Estatuto da Advocacia (L. 8906/94)<sup>1</sup>.

**Inscrição:** Nos termos do art. 75, II, do RITRT, terão preferência para julgamento os processos em que haja inscrição de advogados para sustentação oral<sup>2</sup>. O § 1º deste artigo esclarece que a inscrição será admitida a partir da publicação da pauta no órgão da Imprensa Oficial, até as 18 horas do dia útil anterior à sessão de julgamento, mediante assinatura, pelo advogado, em livro próprio na Secretaria, ou por preenchimento de formulário disponível por meio eletrônico, ou, ainda, por meio de requerimento, inclusive por *facsimile*, endereçado à Secretaria correspondente. Cabe acrescentar que somente os advogados com procuração nos autos poderão fazer a inscrição, sendo possível a inscrição condicionada à posterior juntada do respectivo substabelecimento, até o momento da sessão, conforme previsão em campo específico no aludido formulário eletrônico do sítio do TRT.

**Publicação e intimação:** Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento deverá existir, pelo menos, um espaço de 48 horas (art. 552, § 1º, CPC), sob pena de nulidade<sup>3</sup>. Registre-se que

<sup>1</sup> Art. 7º da L. 8906/94: “São direitos do advogado: *IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido*”. Registre-se que o STF, na ADIn 1127-8, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade de todo este inciso apesar da nulidade ter sido apreciada apenas sobre o aspecto da afronta ao devido processo legal em relação à ordem de sustentação após o voto do Relator.

<sup>2</sup> Em igual sentido é a regra do art. 565, par. único do CPC.

<sup>3</sup> “A inobservância do prazo mínimo entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento (48hs) tem implicações processuais relevantes, notadamente porque ceifa o direito de eventual sustentação oral das partes, impondo-se, pois,

a simples publicação no Diário Eletrônico será suficiente para cientificar a parte e seu advogado acerca da data e horário do julgamento e do Relator e Revisor designados. Assim, a ausência de intimação não caracterizará “cerceamento de defesa, na medida em que não há previsão no regimento interno” (*TST; RO 18700-59.2009.5.19.0000; 2ª. SBDI; Rel. Min. Pedro Paulo Teixeira Manus; DEJT 19/11/2010; Pág. 308*), exceto “na hipótese de ocorrência de sessão extraordinária em dia da semana, ou em horário, ou em local diversos, ocasiões em que haverá de se promover nova notificação nos moldes do artigo 236 do CPC<sup>4</sup>, sob pena de surpreender as partes, impedindo-as de zelar pela consecução de seus objetivos processuais” (*TST; A-RR 593/2001-001-05-00.2; 5ª. T.; Rel. Min. Emmanoel Pereira; DJU 02/02/2007; Pág. 1223*). Apesar das cinco Turmas do TRT paranaense serem compostas de cinco juízes cada, apenas três deles julgam os processos, sendo que o chamado terceiro julgador só é conhecido no dia da sessão.

**Legitimidade para fazer uso da palavra:** Pela interpretação literal do RITRT somente os advogados que fizeram a prévia inscrição estão credenciados a sustentar oralmente as suas razões ou contrarrazões de recurso e desde que trajados de beca no momento em que se dirigirem ao púlpito (art. 6º, par. único do

---

mesmo em sede de embargos de declaração -primeira oportunidade em que o autor se manifestou nos autos – a decretação da nulidade do julgado, por afronta ao que preceitua o art. 4., §§ 3. e 4., da Lei n. 11.419/2006, reforçada pelo art. 128 do Regimento Interno deste Regional. Recurso provido”. (*TRT 7ª R.; RO 143900-53.2007.5.07.0009; 1ª T.; Rel. Des. Claudio Soares Pires; DEJTCE 30/09/2010; Pág. 40*).

<sup>4</sup> Art. 236 - No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º - É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. § 2º - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

RITRT)<sup>5</sup>. Quanto àqueles que constam da procuração, mas que deixaram de fazer a devida inscrição prévia, a rigor, só poderão fazer uso da palavra para atender as situações especiais previstas no art. 7º, X, do Estatuto do Advogado, e no art. 77, § 3º, do RITRT, ambos com redação similar, assim disposta:

“Art. 77, § 3º: Ainda que não inscrito, poderá o advogado usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação aos fatos, documentos, afirmações ou outros elementos que influam no julgamento, bem como para replicar acusações ou censuras que lhe sejam feitas”.

Sobre este tema cabe esclarecer que, além da exegese gramatical do RITRT, encontra-se o proeminente princípio que assegura a todo cidadão o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV). Logo, de uma consentânea interpretação sistematizada pode-se concluir que a prévia inscrição é apenas para a *preferência* do julgamento dos processos (conforme art. 75, II, do RITRT), não se constituindo *condição* para exercer o direito de sustentação oral, sob pena de ofensa à garantia processual da parte. Com outras palavras, caso o advogado (com procuração nos autos) não tenha feito a prévia inscrição, ainda assim deverá ser-lhe assegurado o direito à sustentação oral como expressão do seu amplo direito de defesa. Não se ignore a dicção do art. 96, I, “a”,

---

<sup>5</sup> **Art. 6º do RITRT** da 9ª. Região: “Nas sessões, os desembargadores usarão vestes talares, conforme modelo adotado”. **Parágrafo único** – “O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal também usará veste talar e os advogados que se dirigirem ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada ou às Turmas, para fim de sustentação oral, usarão beca”. Registre-se que a OAB disponibiliza algumas becas para uso dos advogados nas salas em que se realizam as sessões.

da Constituição Federal que delega competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos, “com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes”. Em sentido contrário, declarando que o indeferimento do pedido de sustentação oral feito por advogado que deixou de fazer prévia inscrição não ofende o art. 5º, LV, da CF, registre-se a decisão da 3ª. Turma do TST (RR 3625/2005-135-15-00.6; Relª Minª Rosa Maria Weber; DEJT 30/04/2010; Pág. 884)

**Processos não sujeitos à sustentação oral:** Nos termos do art. 554 do CPC e, de forma mais abrangente, do art. 76, § 4º, do RITRT, não será permitida sustentação oral no agravo de instrumento, nos embargos de declaração, nos conflitos de competência e no agravo regimental, ressalvada, quanto a este, a hipótese em que o despacho do relator indeferir a petição inicial de mandado de segurança e de medida cautelar. Registre-se que, posteriormente, foi introduzido o art. 182-A ao RITRT, assegurando o direito à sustentação oral nos casos de Agravo Regimental contra decisão monocrática (AR –DM) a que se refere o inciso IX do art. 55 do RITRT.

**Procedimento previsto no Regimento do TRT:** Apregoado o processo, deverá o relator fazer uma exposição circunstanciada da causa (art. 76). Findo o relatório e proferido o voto pelo relator, o Presidente dará a palavra aos advogados inscritos, pelo prazo de cinco minutos, improrrogáveis, para a sustentação oral (§ 1º). Verifica-se que, na prática, os juízes raramente fazem esta “exposição circunstanciada da causa”, limitando-se a ler o dispositivo do Acórdão. Diante disso, é comum o advogado, antes de iniciar a sua sustentação oral, solicitar esclarecimentos acerca da fundamentação utilizada pelo Relator em relação a determinados pontos que repute relevantes para a sua defesa oral. O Presidente deve deferir e passar a palavra para o Relator, vez

que o requerimento atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da ampla defesa. Por óbvio que o prazo de cinco minutos só deverá começar a fluir após os respectivos esclarecimentos, sob pena de elidir ou afetar a devida garantia processual.

Falará em primeiro lugar o recorrente e, se ambas as partes forem recorrentes, ou em se tratando de processo de competência originária de órgão do Tribunal, o autor (§ 2º). Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente; contudo, se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser duplicado (§ 3º). Após a sustentação oral, o julgamento terá prosseguimento com os votos do revisor e, pela ordem de antiguidade, dos demais desembargadores (art. 77).

As decisões serão tomadas por maioria simples, colhendo-se os votos dos desembargadores relator e revisor e do terceiro desembargador, que será o seguinte ao revisor, na ordem decrescente de antiguidade. Se não houver revisor, votarão os dois desembargadores que seguirem ao relator, sempre em ordem decrescente de antiguidade (art. 94). Iniciada a sessão de julgamento, os processos que não tiverem sido julgados permanecerão em pauta para julgamento na sessão seguinte, independentemente de nova publicação (art. 88). O mesmo se diga quando o julgamento tiver sido iniciado e, imediatamente após a sustentação oral, um dos julgadores solicitar vista regimental para melhor análise das razões recursais (arts. 73, 83 e 84). Neste caso o processo será automaticamente incluído na pauta da sessão seguinte, sem direito a nova sustentação oral.

O presente procedimento aplica-se, de uma forma geral, a todas as espécies de recursos e a todas as sessões de julgamento do Órgão

Especial, da Seção Especializada e das Turmas (art. 92, § 2º e art. 95), ressalvando a peculiaridade das sessões que julgam agravo de instrumento (AI). Nestas, será apreciado por primeiro o AI e, caso seja provido, será aberta a oportunidade para a sustentação oral em relação ao recurso destrancado, o qual será imediatamente julgado na própria sessão (art. 109, § 2º).

**Horário e ordem de sustentação oral:** O RITRT dispõe acerca dos dias da semana em que se realizarão as sessões ordinárias, asseverando, quanto ao horário, que será fixado pelo Presidente da Seção (art. 93). Assim, se o início da respectiva sessão de julgamento for designado, por exemplo, para as 14h, o advogado deverá estar presente neste horário, independente da sua ordem de inscrição. É comum verificar, dentro da dinâmica que envolve os órgãos colegiados, a existência de contratempos ou de situações especiais como a da ausência imprevisível de um de seus membros e a convocação extraordinária de juízes de outras Turmas ou mesmo de juízes em férias. Tais imprevistos podem implicar inversão na ordem de sustentação oral, sem que isso importe nulidade processual. Contudo, os sujeitos do processo devem conviver em harmonia, consideração e respeito mútuo, sendo recomendável que o Presidente da Sessão flexibilize certos procedimentos a fim de atender os interesses de todos, na medida do possível. De uma forma geral esta é a conduta que constatamos no exercício da advocacia perante os órgãos do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, mencionando como exemplo o bom senso do Presidente em permitir que, em alguns casos, a ordem de preferência seja alterada a pedido dos próprios advogados ou mesmo a substituição do advogado formalmente inscrito por outro colega de procuração, que comparece à sessão em substituição daquele.

**Tempo para a exposição oral:** A CLT é omissa. O CPC (art. 554) prevê quinze minutos. O art. 7º, IX, da Lei 8906/94 prevê 15 minutos, contudo o STF (na ADIn 1127-8), declarou inconstitucional todo este inciso apesar da nulidade ter incidido apenas sobre o aspecto da afronta ao devido processo legal em relação a “ordem de sustentação após o voto do Relator”. O RITRT da 9ª Região prevê “cinco minutos improrrogáveis” (art. 76, § 1º). A melhor interpretação é aquela que considera este lapso reduzido como *regra geral* capaz de atender a grande maioria dos casos que tramitam na Justiça Especializada. Contudo, diante de situações complexas e inéditas, que exijam um maior arrazoado, o Presidente da Sessão de Julgamento, atento ao princípio constitucional da ampla defesa, pode e deve assegurar tempo maior (em até 15 minutos), observando igual tratamento para ambas as partes do processo. É, pois, o caso de aplicação analógica da parte final do art. 76, § 3º, do próprio RITRT<sup>6</sup>. Não se ignore, a propósito, a atenta e lúcida lição de Luiz Guilherme Marinoni: “a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material”<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 76, § 3º do RITRT da 9ª Região: “Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido entre eles, proporcionalmente, Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser duplicado”.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. “A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”. Fonte: [http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20080320041013A\\_legitimidade\\_da\\_atuacao\\_do\\_juiz.pdf](http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/20080320041013A_legitimidade_da_atuacao_do_juiz.pdf). Acesso: 4/março/2011